

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18 Loteamento:
Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ 16.255.366/0001-41

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA-BA
Recebido: Em 21 / 10 / 2025
Horário: 16:00

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA- BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IRAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. À Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de IRAQUARA, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei DE Nº 013, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE IRAQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Iraquara

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

Da Competência e Iniciativa

Em análise aos termos da legalidade, a propositura encontra-se revestida da litude, já que se trata de matéria de interesse local, conforme prevê nossa Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, e ainda cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 20, inciso I. Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do disposto no artigo 150, inciso II, alínea C da Lei Orgânica do Município:

Art. 150. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

II - disponham sobre:

c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

Alexandre de Moraes expõe que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).* Assim, a matéria constante na proposta, que trata da organização da administração pública municipal, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Por essa razão, compete a cada ente federativo estabelecer suas próprias políticas públicas voltadas à promoção do direito à educação, respeitadas as diretrizes gerais da União e assegurada a autonomia municipal para planejar, executar e avaliar programas educacionais que atendam às especificidades locais.

Sendo assim, da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência e iniciativa legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido

Câmara Municipal de Iraquara

, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, sua espécie normativa, ao nosso sentir, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

Da matéria

A respeito do teor do Projeto de Lei em análise, verifica-se que visa instituir a Política Municipal de Alfabetização (PMA) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Iraquara, e dá outras providências.

A matéria trata da criação e implementação de uma Política Municipal de Alfabetização (PMA), que tratará do acompanhamento do processo de Alfabetização nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano do ensino fundamental), em conformidade com a Política Nacional de Alfabetização, por meio da qual o município de Iraquara – BA, em colaboração com Governo Federal e o Estadual, implementará ações voltadas à promoção da aprendizagem, com foco na garantia da alfabetização dos estudantes e da construção das trajetórias escolares bem sucedidas, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica.

Nos termos do art. 23, inciso V, e do art. 211, § 2º, da Constituição Federal de 1988, trata-se de matéria de competência comum e concorrente entre os entes federativos, sendo plenamente legítima a atuação do Município na regulamentação e execução de políticas públicas educacionais voltadas à garantia da alfabetização e do desenvolvimento integral dos estudantes.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a atuação do Município na regulamentação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação adequada –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Em que pese não tenha aptidão para, por si só, gerar despesas, a proposição envolve matérias muito relevantes sob o ponto de vista da eficiência administrativa.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

Câmara Municipal de Iraquara

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de LEI Nº 013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 21 de outubro de 2025.



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342